

Diário Oficial Nº 246, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO E COMPETITIVIDADE INDUSTRIAL

CONSULTA PÚBLICA Nº 36, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

A Secretária de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, substituta, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT no 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de alteração do Processo Produtivo Básico - PPB de TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR.

O texto completo está disponível no sítio da Secretaria de Desenvolvimento e Competitividade Industrial, no endereço:

<http://www.mdic.gov.br/competitividade-industrial/ppb/1549consultas-ppb-2016>

As manifestações deverão ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, a todos os seguintes e-mails:

cgel.ppb@mdic.gov.br, mcti.ppb@mcti.gov.br e cgapi@suframa.gov.br.

MARGARETE MARIA GANDINI

ANEXO

PROPOSTAS Nº 077/15, 013/16, 019/16, 038/16, 042/16, 047/16 e 050/16. - ALTERAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO DE TERMINAL PORTÁTIL DE TELEFONIA CELULAR:

Obs.: a consulta está em forma de Portaria (versão Lei de Informática)

I. MONTAGEM DA PLACA PRINCIPAL:

DE:

"Art.1º.....:

.....

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, no percentual mínimo de 85%;"

PARA :

"Art.1º.....:

.....

I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso principais, que implementem a função de processamento e/ou de comunicação por RF, no percentual mínimo de 85%;

....." (NR)

II. PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO FLEXÍVEL:

DE:

"Art.2º.....:

.....

V - Fica dispensado até 31 de dezembro de 2016 o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º, para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF;"

PARA:

"Art.2º.....:

.....
V - Fica dispensado o cumprimento dos incisos I e VII do art. 1º para circuito impresso flexível e/ou circuito impresso combinado no processo de impressão das camadas a circuito impresso flexível de conexão, desde que não implemente a função de processamento e/ou de comunicação por RF;
....." (NR)

III. FIO ELÉTRICO PARA CARREGADOR:

DE:

"Art.2º.....:

.....
VI - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos processos produtivos básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos PPBs, observado o disposto no art. 7º.

VII - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso VI deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de junho de 2015."

PA R A :

"Art.2º.....:

.....
VI - Caso os fios utilizados nos cabos de carregadores de celular não cumpram o exigido nos respectivos processos produtivos básicos, a empresa deverá realizar investimento em P&D adicional, de 0,05% sobre seu faturamento bruto incentivado, em relação ao exigido pela legislação, em substituição ao P&D adicional constante nos respectivos PPBs, observado o disposto no art. 7º. (REVOGADO)

VII - Para os fios e cabos destinados aos cabos de dados, a exigência de cumprimento do percentual descrito no inciso VI deste artigo aplica-se somente a partir de 1º de janeiro de 2017. (REVOGADO)

VI - Na fabricação do carregador, conforme estabelecido pelo inciso II do art. 1º desta Portaria, fica dispensada a etapa de trefilação e recozimento do fio de cobre." (NR)

IV. P&D ADICIONAL - AJUSTE DE REDAÇÃO:

DE:

Art. 7º Os investimentos em P&D adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela SEPIN/MCTI e realizados sob a forma de convênio com Instituições de Ensino e Pesquisa ou Centros de Pesquisa e Desenvolvimento credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento - CAPDA no mínimo 50% (cinquenta por cento) destes investimentos adicionais deverão ser realizados em instituições de Ensino e Pesquisa.

PA R A :

"Art. 7º Os investimentos em pesquisa e desenvolvimento (P&D) adicionais ao exigido pela legislação, a que se refere esta Portaria, deverão ser aplicados em projetos previamente aprovados pela Secretaria de Política de Informática do Ministério da

Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - SEPIN/MCTIC, sendo que no mínimo 50% destes investimentos adicionais deverão ser realizados sob a forma de convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação - CATI, assim definido no art. 27 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

.....
§ 9º A base de cálculo dos investimentos adicionais estabelecidos nesta Portaria, quando não expressamente indicado, é o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização com fruição do benefício fiscal, dos terminais portáteis de telefonia celular, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano-calendário." (NR)

V. BASE DE CÁLCULO PARA P&D ADICIONAL:

DE:

"Art.9º-B.....:

.....
§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento."

PA R A :

"Art.9º-B.....:

.....
§ 2º O investimento adicional em P&D deverá ser proporcional ao descumprimento e deve ter como base o faturamento incentivado do respectivo contrato encerrado." (NR)

V I . B A T E R I A S :

INCLUIR:

"Art.2º

.....:
.....

VII - Até 31 dezembro de 2018, fica suspensa a obrigação do inciso III do art. 1º para os acumuladores elétricos (baterias), no limite de 2.000 (duas mil) unidades anuais, condicionada à realização de investimento em atividades de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), observando o art. 7º, num percentual adicional ao estabelecido pela legislação, no ano-calendário de, no mínimo, 0,5% (cinco décimos por cento)." (NR)

VII. MEMÓRIAS:

DE:

"Art.1º.....:

.....
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017
5%	20%	40%	50%

Art.3º.....:

§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder aos percentuais estabelecidos neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário:

Etapa	Diferença
I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II - fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III - fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
IV - fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares;	5%
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico; e	5%
VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	10%

§ 8º Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no § 7º deste artigo deverão ser realizados exclusivamente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º."

PA R A :

"Art.1º.....:

V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico, de acordo com o seguinte cronograma:

2014	2015	2016	2017	2018 em diante
5%	20%	35%	50%	60%

" (NR)

"Art.2º.....:

VIII - Excepcionalmente para 2016, os fabricantes ficam dispensados do cumprimento do inciso V do art. 1º, desde que invistam em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) num percentual adicional, de 1%, em relação ao previsto pela legislação, para cada 500.000 unidades.

IX - Os projetos de P&D executados com os investimentos adicionais previstos no inciso VIII deste artigo deverão ser realizados exclusivamente na área de microeletrônica, e observar o disposto no art. 7º." (NR)

"Art.3º.....:

.....
§ 1º As diferenças residuais a que se refere o caput não poderão exceder aos percentuais estabelecidos neste parágrafo, tomando-se por base a quantidade total de insumos a serem utilizados pela empresa na fabricação dos telefones celulares, no ano-calendário:

Etapa	Diferença
I - montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;	8,5%
II - fabricação do carregador conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
III - fabricação da bateria conforme seu respectivo processo produtivo básico;	10%
IV - fabricação dos cartões de memória do tipo Micro SD Card (Secure Digital) e Micro SDHC Card (Secure Digital High Capacity) conforme seu respectivo processo produtivo básico, quando acompanharem os telefones celulares;	5%
V - fabricação dos circuitos integrados de memórias conforme seu respectivo processo produtivo básico; e	10%
VI - fabricação do cabo de dados nos termos e percentuais estabelecidos no Processo Produtivo Básico para "conversor estático com controle eletrônico, desde que baseado em técnica digital (NCM: 8504.40), utilizado como conversor de corrente contínua (CA/CC) ou carregador de bateria para telefone celular", quando os mesmos não forem fabricados com o carregador.	10%

.....
§ 9º O prazo para a execução dos investimentos adicionais em P&D de que trata o § 8º deste artigo será até 31 de março de 2018." (NR)